



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**TC - 025.964/2016-0**

**NATUREZA DO PROCESSO:** Representação.  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

**ESPÉCIE RECURSAL:** Pedido de reexame.

**PEÇA RECURSAL:** R003 - (Peça 113).  
**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 1.223/2017-TCU-Plenário - (Peça 101), modificado pelo Acórdão 771/2018-TCU-Plenário (Peça 152).

| NOME DO RECORRENTE  | PROCURAÇÃO | ITEM(NS) RECORRIDO(S) |
|---|------------|-----------------------|
| Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços em Tranportes/Coopertran | Peça 31.   | 9.3                   |

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 1.223/2017-TCU-Plenário pela primeira vez?

**Sim**

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE  | NOTIFICAÇÃO               | INTERPOSIÇÃO   | RESPOSTA   |
|---|---------------------------|----------------|------------|
| Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços em Tranportes/Coopertran | 29/6/2017 - DF (Peça 109) | 14/7/2017 - DF | <b>Sim</b> |

Registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

**Não**

Preliminarmente, para exame do presente requisito, observa-se oportuno a realização de um breve histórico dos autos.

Trata-se de representação formulada pelo Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Distrito Federal - SINDILOC-DF em que se alega a ocorrência de diversas ilegalidades praticadas pela Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão no âmbito do Pregão Eletrônico nº 3/2016, do tipo menor preço representado pelo maior percentual de desconto ofertado, que tem por objeto o “registro de preços para contratação do serviço de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviços dos órgãos da Administração Pública Federal – APF direta, por meio de táxi e por demanda, no âmbito do Distrito Federal – DF e entorno, pelo período de 12 (doze) meses”.

Por meio do Acórdão 1.223/2017-TCU-Plenário (Peça 101), restou consignado que:

9.3. determinar à Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com fundamento no art. 250, II, c/c o art. 237, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCU, que faça constar de seus próximos estudos preliminares, que vierem a fundamentar a aquisição de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores por demanda, os Serviços de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede – STIP que estiverem em operação no Distrito Federal (Uber, Cabify etc.), bem como a avaliação dos riscos decorrentes da centralização dos serviços em um único fornecedor e sua sustentabilidade ao longo do tempo, levando em conta, por exemplo, as possíveis vantagens do parcelamento do objeto, a possibilidade de credenciamento de empresas agenciadoras de transporte individual de passageiros etc.;

A decisão foi objeto de embargos declaratórios (peças 114-115 e 129), os quais foram apreciados mediante o Acórdão 771/2018-TCU-Plenário (peça 152) no seguinte sentido:

9.2. dar aos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 1.223/2017-Plenário a seguinte redação:

“9.2. revogar a medida cautelar anteriormente deferida e autorizar a Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a, excepcionalmente, dar continuidade à execução dos contratos celebrados em decorrência do Pregão Eletrônico nº 3/2016, podendo, ainda, firmar novas contratações até a expiração da vigência da Ata de Registro de Preços, abstendo-se, porém, de prorrogá-los, condição que se aplica igualmente aos contratos celebrados pelos aderentes à respectiva ata;

9.3. determinar à Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com fundamento no art. 250, II, c/c o art. 237, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCU, que faça constar de seus próximos estudos preliminares, que vierem a fundamentar a aquisição de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores por demanda, os Serviços de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede – STIP que estiverem em operação no Distrito Federal (Uber, Cabify etc.), bem como a avaliação dos riscos decorrentes da centralização dos serviços em um único fornecedor e sua sustentabilidade ao longo do tempo, levando em conta, por exemplo, as possíveis vantagens do parcelamento do objeto, a possibilidade de credenciamento de empresas agenciadoras de transporte individual de passageiros etc., encaminhando-os ao Tribunal para conhecimento, no prazo de até cento e oitenta dias contados da expiração da vigência da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 3/2016;”

Irresignada com a decisão de mérito, a recorrente ingressa com o presente expediente.

Verifica-se, no presente caso, que o Tribunal prolatou a determinação *supra* com arrimo em sua competência grafada no art. 71, inciso IX, da Carta Maior, *verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Nesse mesmo sentido, inclusive, prescreve o artigo 45 da Lei 8443/1992:

Art. 45. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

Nota-se, portanto, que a relação processual se estabeleceu, neste primeiro momento, apenas entre o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (órgão jurisdicionado) e esta Corte de Contas, que, no exercício de sua missão constitucional, limitou-se a expedir àquele, objetivamente, comando de natureza mandamental.

Acerca da natureza mandamental das deliberações desta Corte em que se determinam providências

a serem adotadas pelo jurisdicionado, cite-se o precedente do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Mandado de Segurança 23.560/DF, no qual se entendeu que determinações dessa natureza não possuem efeitos desconstitutivos, conforme a ementa a seguir transcrita:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL E CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ÓRGÃO PÚBLICO. INSPEÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSTATOU IRREGULARIDADES NO CONTRATO; NA EXECUÇÃO DA OBRA E INCOMPATIBILIDADES ENTRE OS CRONOGRAMAS FÍSICO E FINANCEIRO. DECISÃO DO TCU PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COMPETENTE QUE DECRETE A NULIDADE DO CONTRATO- ART. 59 - DA LEI 8.666/93. DECISÃO COM EFEITO MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS DESCONSTITUTIVOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. LIMITES DA DECISÃO PARA NÃO INTERFERIR NO PROCESSO ANULATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.

(MS 23560, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2000, DJ 20-02-2004 PP-00017 EMENT VOL-02140-02 PP-00282)

Na hipótese dos autos, é bom alvitrar que o Tribunal exerceu a chamada jurisdição objetiva, em uma relação que envolveu apenas o órgão jurisdicionado a esta Corte.

Assim, eventual defesa dos interessados, frise-se, deverá ser exercida no âmbito do órgão jurisdicionado, a saber, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, onde efetivamente devem ser travadas as discussões relacionadas ao cumprimento da determinação, porquanto as deliberações emanadas desta Corte, no exercício da jurisdição objetiva, somente adquirem concretude com a produção de nova decisão no âmbito administrativo do próprio órgão, onde este, analisando as situações individuais encontradas, delibera pelo enquadramento ou não do referido caso nos parâmetros legais, cuja interpretação foi dada por esta Corte de Contas.

Se a natureza da decisão do Tribunal não é, em si mesma, desconstitutiva, não há que reconhecer à ora recorrente sucumbência no presente processo. Se não há sucumbência, não há interesse em intervir e, conseqüentemente, não há legitimidade recursal.

Assim, dada a natureza de que se reveste o processo em tela, em que o TCU, no exercício de sua competência constitucional, determinou ao órgão jurisdicionado que promova medidas com vistas ao fiel cumprimento de dispositivos legais e constitucionais, resta evidente que a recorrente não atende ao presente requisito relacionado à legitimidade, eis que a relação processual erigida dos autos encerra-se no dual TCU, na condição de órgão fiscalizador, e Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na qualidade de órgão jurisdicionado, no exercício da jurisdição objetiva e nos exatos termos da Carta da República, a teor de seu art. 71, *caput* e inciso IX, já reproduzidos neste exame.

Diante do exposto, não se deve conhecer do presente pedido de reexame, por ausência de legitimidade e de interesse recursal, nos termos do art. 48 da Lei 8443/1992, c/c o art. 282 do RI/TCU.

#### 2.4. INTERESSE

|                             |            |
|-----------------------------|------------|
| Houve sucumbência da parte? | <b>Não</b> |
|-----------------------------|------------|

Não se verifica sucumbência do recorrente, nos termos do exame feito no item 2.3.

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

|  |            |
|--|------------|
| O recurso indicado pela recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.223/2017-TCU-Plenário? | <b>Sim</b> |
|--|------------|

3. **CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do pedido de reexame** interposto por Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços em Transportes/Coopertran, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, nos termos do artigo 48 da Lei 8443/1992 e artigos 146 e 282 do Regimento Interno/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

|                            |  |                          |
|----------------------------|--|--------------------------|
| SAR/SERUR, em<br>4/7/2018. | <b>Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras</b><br><b>TEFC - Mat. 7730-5</b> | Assinado Eletronicamente |
|----------------------------|--|--------------------------|